



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Processo nº 00005.0046982010-72, referente ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2011, para aquisição de equipamentos eletroeletrônicos.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2011, a Pregoeira desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituída pela Portaria nº 02, de 05 de janeiro de 2011, procedeu ao julgamento da Impugnação interposta por Licitante, portanto, tempestiva, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2011, informando o que se segue:

Pleiteia a Impugnante, a revisão dos termos editalícios, sob o argumento de que estes se encontram eivados de vícios, conforme abaixo descrito.

**Argumento 01:**

**POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR:**

*“Está sendo solicitado uma capacidade de corte de 10 folhas de papel A4 (75g/m<sup>2</sup>) por vez, com uma potência do motor mínima de 320 Watts, essa potência irá consumir muita energia elétrica, sem necessidade.*

*Uma fragmentadora com potência de 250 Watts, que é facilmente encontrada no mercado, poderá fragmentar em torno de 12 a 14 folhas de uma vez só. Ou seja, maior capacidade de corte, com uma menor potência do motor, automaticamente com menor consumo de energia elétrica e maior número de propostas, dando assim, maior concorrência na licitação.*

*Por isso, para maior benefício do Órgão, tanto em relação à economia de energia elétrica , quanto à desempenho em relação a capacidade de corte, recomendamos que seja solicitada uma potência de no mínimo 250 Watts, pois é suficiente para a necessidade solicitada e assim terão maiores condições de concorrência no processo licitatório e maiores as chances de*

*comprar a fragmentadora com um menor custo, ampliando o leque de propostas a serem recebidas”.*

### **RESPOSTA 01**

A potência mínima de 320 wats, exigida no instrumento convocatório, é necessária para facilitar o processo de fragmentação de papéis, permitindo maior capacidade ao corte, o que irá beneficiar o servidor e à Administração Pública, em relação ao tempo para a fragmentação.

Ademais, compete à Administração Pública adquirir equipamentos para suprir suas necessidades.

### **Argumento 02:**

#### **“ABERTURA DA FENDA: NO MINIMO 220 MM:**

*Esta sendo solicitada uma fragmentadora com abertura mínima da fenda de 220 mm. Esse tamanho de fenda é muito estreita e fará com que os usuários tenham dificuldades para inserir os papéis na máquina, fazendo com que eles percam um tempo desnecessário.*

*Apesar estar sendo solicitada uma abertura mínima, o licitante poderá ofertar uma máquina de 220 mm, o que será ruim aos usuários da máquina.*

*Ocorre que o papel padrão A4 tem 210 mm de largura, o tamanho da abertura indicada seria de no mínimo 230 mm, para assim haver uma folga suficiente para que as laterais não se choquem nas laterais da fenda e dobrarem, evitando o congestionamento de papéis.*

*Uma fenda muito pequena exigirá que os usuários insiram os papéis de forma bastante alinhada e centralizada, com muita precisão, isso faz da utilização da fragmentadora um ato desconfortável e com grande perda de tempo.*

*Caso os papéis sejam inseridos levemente inclinados, o que é procedimento comum, a folga insuficiente fará com que as laterais do papel se dobrarem e passe dobrado nas lâminas de corte, o que poderá travar o equipamento e reduzir a sua capacidade de fragmentação, pois, naquele ponto de dobraria, o equipamento estará cortando o dobro de folhas previsto e assim ocorrerá um congestionamento de papéis.*

*Por isso, recomendamos que seja alterada o tamanho da abertura da fenda para no mínimo 230 mm.”*

### **RESPOSTA 02**

**II** – A abertura mínima de fenda de 220 mm é suficiente para atender as necessidades da Secretaria de Direitos Humanos. Neste sentido, informamos que tal exigência não impede que a empresa, se assim desejar, forneça com a abertura de fenda maior.

#### **Argumento 03:**

##### **“VOLUME DA LIXEIRA:**

*No edital está sendo solicitado um cesto de no mínimo 20 litros, com a capacidade de corte de no mínimo 10 folhas A4 (75 g/m<sup>2</sup>) por vez. Porém um cesto de 20 litros com inserções de 10 folhas por vez, será preenchido muito rápido, tendo que esvaziá-lo ha todo momento, fazendo com que os usuários percam muito tempo, tendo que esvaziar a lixeira diversas vezes ao dia.*

*Um funcionário ter de parar diversas vezes o que está fazendo para esvaziar a lixeira de uma fragmentadora é inadmissível!*

*O porte da máquina que se está sendo solicitado teria que ser solicitado um cesto de no mínimo **35 litros** (muito comum no mercado), que não irá alterar o valor econômico e trará mais conforto e comodidade para todo o setor!*

*Destruir documentos é extremamente importante para proteger as informações da empresa, no entanto, fragmentar não é um trabalho produtivo, por isso, quanto menos tempo o usuário perder em frente da máquina melhor!*

*Pelo exposto, recomendamos que o tamanho do cesto seja alterado para no mínimo de **35 litros**, evitando-se que o cesto seja preenchido rapidamente, acarretando a perda de tempo aos Servidores Públicos.”*

#### **RESPOSTA 03**

**II** – A capacidade mínima se deu em face de proporcionar o maior número de participantes e o cesto de 20 litros atende na íntegra as necessidades da Secretaria de Direitos Humanos – SDH, e a limpeza do cesto não representa nenhum problema à Administração Pública, sendo, portanto, descabida a alegação da Impugnante.

#### **Argumento 04:**

##### **“NÍVEL DE RUÍDO ALTO:**

*Está sendo solicitado, o nível de ruído máximo de 75 dB, sabemos que é uma referência máxima, porém os licitantes poderão ofertar máquinas que possuam o nível sonoro de até 75 dB. Esse nível sonoro é extremamente*

*alto a ponto de se alguém utilizar a máquina e pessoas estiverem ao telefone, as mesmas não conseguirão ouvir do outro lado da linha, ou aqueles que estiverem desenvolvendo trabalhos que exijam concentração irão ser muito incomodados.*

*A Lei Federal 6514/77 de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95, estabelece o nível de ruído máximo admissível de 60 dB(A), para conforto acústico dos Funcionários em ambientes de trabalho onde há necessidade de concentração, onde as pessoas falem ao telefone, etc.*

*Solicitando um nível de ruído de 75 dB, estarão recebendo máquinas barulhentas sem que possam reclamar posteriormente.*

*Por isso, para melhor conforto acústico dos usuários sugerimos que o nível de ruído seja alterado para no máximo 60 Db(A)".*

#### **RESPOSTA 04**

**III** – Sob o argumento de que o nível de ruído máximo de 75 dB, exigência editalícia, é incompatível com o máximo admitido pelas normas que regulamentam o assunto, informamos que a NBR 10152 menciona que o nível de ruído superior a 65 dB significa o nível sonoro aceitável para a finalidade, conforme notas da citada NBR, abaixo transcritas:

*“Notas:a) O valor inferior da faixa representa o nível sonoro para conforto, enquanto que o valor superior significa o nível sonoro aceitável para a finalidade.*

*b) Níveis superiores aos estabelecidos nesta Tabela são considerados de desconforto, sem necessariamente implicar em risco de dano à saúde.  
(Ver Nota do Capítulo 1)”.*

Desta forma, uma vez demonstrado que os argumentos não prosperam, pois o nível de ruído máximo de 75 DB não causa risco à saúde, além do mais, o equipamento somente emitirá ruído quando em utilização, o que não é uma constante.

#### **Argumento 05:**

##### **“DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO: TEMPO DE FUNCIONAMENTO:**

*Na especificação não é mencionado nada a respeito de quanto tempo as fragmentadoras deverão funcionar continuamente. Quando não é mencionado nada a respeito do tempo de funcionamento que a Fragmentadora deverá ter, a tendência é que os fornecedores ofereçam máquinas que funcionam alguns minutos e parem de funcionar para resfriar o motor, isso porque as fragmentadoras ficam mais baratas.*

*Existem máquinas que funcionam 2 minutos e param 4 minutos, outras que funcionam 5 ou 10 minutos e param 15, 20, 30 minutos para resfriar o motor.*

*Por menor que seja o fluxo de papéis do departamento, os funcionários acabarão perdendo tempo e tendo que fracionar o descarte de seus documentos, entre uma parada e outra da máquina.*

*Um funcionário perder tempo tendo que parar o descarte de documentos para esperar a fragmentadora resfriar é inaceitável.*

*Destruir documentos é extremamente importante para proteger as informações da empresa, no entanto, fragmentar não é um trabalho produtivo, por isso, quanto menos tempo o usuário perder em frente da máquina melhor!*

*Além da perda de tempo, há um fator mais grave, que poderá colocar em risco a integridade do Funcionário Público e do ambiente de trabalho. VEJA:*

*Máquinas que param de funcionar para resfriar o motor, possuem motores que são equipados com sensor de calor (térmico) que desliga o motor quando o mesmo chega a uma determinada temperatura, esquenta demais. Isso fará com que a fragmentadora funcione alguns minutos e pare de funcionar para resfriar o motor.*

*Ocorre que o sensor térmico pode falhar e não ativar, neste caso a máquina continuará funcionando e aumentando a temperatura do motor, e poderá esquentar ao ponto de pegar fogo, causando até mesmo um incêndio na máquina e/ou no ambiente. A partir do momento em que o motor não é controlado pelo sensor ele está sujeito a continuar funcionando mesmo em sobrecarga.*

*Um motor sobrecarregado pode atingir uma temperatura tão elevada que derreta a proteção de seus fios e cabos de eletricidade, provocando curto-circuito, cheiro forte de queimado, queima e danificação da placa eletrônica, queima e danificação do motor ou explosão da máquina (isso poderia gerar um incêndio no ambiente).*

*Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.*

*Qualquer fabricante, distribuidor ou revendedor possui tanto fragmentadoras que superaquecem e param de funcionar para resfriar o motor, quanto máquinas com funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento do motor. A diferença é que se essa informação não estiver no edital o fornecedor oferecerá máquinas com componentes (no caso motor) mais barato, pois assim terão maiores chances de ganhar a licitação com um preço mais baixo. Desta forma, o maior perdedor será o Órgão Público.*

## **RESPOSTA 05**

A fragmentação de papéis ocorre de maneira esporádica, não é atividade constante dos servidores, neste sentido a máquina não será sobrecarregada e, em consequência, não haverá super aquecimento do motor.

Ademais, a necessidade do Órgão foi previamente avaliada, inclusive com a utilização de equipamentos, cujas especificações são semelhantes às descritas no Termo de Referência.

*“Pelas razões expostas, recomendamos que seja solicitado que a fragmentadora possua funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento do motor.*

### **DO APOIO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AO SERVIDOR PÚBLICO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE BOM DESEMPENHO E QUALIDADE QUE COLABOREM COM O RENDIMENTO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém a Legislação prioriza, antes do aspecto preço, a obrigação do Servidor Público em buscar o bom desempenho da Administração Pública (**Princípio da Eficiência**), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (**Princípio da Economicidade**), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público.

*Em síntese, a Legislação Brasileira, os seus Princípios Legais e Constitucionais, conferem ao Servidor Público, o direito e a responsabilidade da aquisição criteriosa de bens, que possuam bons padrões de desempenho e qualidade e que contribuam com a eficiência e rendimento dos trabalhos da Administração Pública.*

**Decreto 3555/00 - Art. 3º -** “ Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir,

*por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.”*

**Decreto 3555/00 - Art. 8 – V -** *Para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.*

**Decreto 3555/00 – Art. 21 – II –** *“Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte: - II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto...”*

#### **CONCLUINDO:**

*A presente Impugnação de Edital visa colaborar com o Serviço Público, na alteração das especificações da fragmentadora de papeis a ser adquirida para aperfeiçoamento da sua eficiência administrativa.*

*A necessidade de tais alterações está demonstrada, além do atendimento da Legislação pertinente e seus Princípios Legais, apresenta, de forma detalhada, precisa, sensata e funcional os aspectos técnicos, práticos e lógicos que vão proporcionar à Administração Pública as condições para a aquisição de uma fragmentadora de papeis de qualidade que promovam a satisfação do usuário e a eficiência do Serviço Público.*

*Sem mais para o momento, certos de estarmos colaborando para o bem do Serviço Público, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.*

#### **DA CONCLUSÃO**

As especificações técnicas mínimas da fragmentadora de papel, previstas no Termo de Referência, visam assegurar a eficiência e eficácia almejada e não trazem prejuízos à Administração Pública, pois, em obediência à legislação que rege o assunto, somada à recomendação da jurisprudência do Tribunal de Contas, são apenas requisitos mínimos, o que não impede que a Impugnante oferte equipamentos com especificações superiores, se assim desejar.

Pelas razões acima expostas, subsidiada pela área técnica responsável pelas especificações descritas no Termo de Referência, a Pregoeira desta Secretaria opta pela manutenção do atual escopo que se refere à aquisição de equipamentos eletroeletrônicos para, no mérito, julgar improcedentes as razões da Impugnante.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

Brasília/DF, 19 de abril de 2011.

*Dulce Spies  
Pregoeira da SDH*